

Processo nº 039/2022  
Dispensa de Licitação nº. 008/2022  
Parecer jurídico nº011/2022-D

84  
Folha: \_\_\_\_\_  
Proc. nº 039/2022  
Rubrica: \_\_\_\_\_

**Interessado:** Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia – IPSEMA.

**Objeto:** Contratação de pessoa jurídica (s) para prestação de serviços contínuos de Locação de Softwares de Folha de pagamento e Sistema Integrado de Almoxarifado/Controle de frota, para atender as necessidades do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia – IPSEMA.

## PARECER JURÍDICO

Senhora Presidente,

Consta deste processo que o Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia – IPSEMA pretende contratar pessoa jurídica (s) para prestação de serviços contínuos de Locação de Softwares de Folha de pagamento e Sistema Integrado de Almoxarifado/Controle de frota.

Informa a Autarquia, que a referida empresa possui em seu Código de Atividade, características adequadas para a finalidade pretendida, bem como que existe rubrica orçamentária.

Com a solicitação de compra vieram: Contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus atuais administradores Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova da diretoria em exercício, e, Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ, Certidão Conjunta de Tributos Federais e Dívida Ativa da União, Certidão Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros – CND/INSS, Certificado de Regularidade do FGTS, bem como cópia dos documentos pessoais da representante.

Após a devida tramitação, a Autarquia encaminhou os autos a esta assessoria para a emissão de parecer.

É o breve relatório, passo a opinar.



Desde logo, verifico que a contratação pretendida pode ocorrer com dispensa de licitação, pois se destina a atender finalidade precípua da Autarquia, conforme o art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93:


**Art. 24. É dispensável a licitação:**

**II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;**

Desse modo, com fundamento na legislação acima citada, opinamos no sentido de que o IPSEMA efetue a contratação, com Dispensa de Licitação.

É o parecer.

Açailândia (MA), 14 de março de 2022.

  
Raimundo Fonseca Santos  
Assessor Jurídico  
OAB- 9126/MA  
Port. Nº 008/2021- IPSEMA